LEI N.º 2.056/2023

Prevê diretrizes referentes ao acompanhamento em procedimentos médico-hospitalares.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei visa estabelecer critérios, orientações e definições sobre situações que garantam o direito à acompanhante em procedimentos médico-hospitalares, tanto na rede pública de saúde quanto na privada, cuja abrangência territorial delimita-se ao município de Luiz Alves/SC.

Art. 2º Fica assegurado às mulheres, aos idosos, às crianças e adolescentes, às pessoas portadoras de necessidades especiais/deficiência, bem como às pessoas que possuam qualquer tipo de patologia considerada grave ou crônica, o direito de acompanhante em consultas e exames realizados nos estabelecimentos de saúde públicos ou privados na circunscrição territorial do município de Luiz Alves/SC.

§1º Para efeitos desta Lei, não haverá distinção referente a orientação sexual nem identidade de gênero do paciente, respeitando-se a dignidade da pessoa humana, nos termos da Constituição Federal.

§2º Considerar-se-ão para os fins desta Lei:

I – Idosas: as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741/2003;

II – Crianças: pessoas até 12 (doze) anos de idade incompletos, nos termos da Lei Federal n.º 8.069/1990;

III – Adolescentes: pessoas entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, nos termos da Lei Federal n.º 8.069/1990;

IV - Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal n.º 13.146/2015.

§3º Para fins desta Lei, serão consideradas doenças graves: AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida); alienação mental; cardiopatia grave; cegueira (inclusive monocular); contaminação por radiação; doença de Paget em estados avançados (Osteíte Deformante); doença de Parkinson; esclerose múltipla; espondiloartrose anquilosante; fibrose cística (Mucoviscidose); hanseníase; nefropatia grave; hepatopatia grave; neoplasia maligna (câncer); paralisia irreversível e incapacitante; tuberculose ativa; doenças graves no coração, cérebro e rins.

§4º Para fins desta Lei, serão consideradas doenças crônicas aquelas que apresentam início gradual, com duração longa ou incerta, que, em geral, apresentam múltiplas causas e cujo tratamento envolva mudanças de

estilo de vida, tais como: diabetes; asma; doença pulmonar obstrutiva crônica; acidente vascular cerebral (AVC); hipertensão arterial; obesidade com IMC acima de 30kg/m²; osteoporose; mal de Parkinson; Alzheimer.

§5º As doenças mencionadas nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo são exemplificativas, de modo que, os dispositivos desta Lei se aplicarão às outras doenças graves ou crônicas, independentemente de serem listadas taxativamente nesta Lei.

Art. 3º O direito ao acompanhante previsto no caput do artigo segundo desta Lei, será exercido na forma de solicitação de acompanhamento de outra pessoa que esteja presente no local, podendo, ainda, a escolha se dar a livre critério do paciente.

Parágrafo único. A solicitação mencionada no caput poderá ser realizada verbalmente ou por escrito e, caso o pedido seja negado, o profissional da saúde responsável pela negativa deverá entregar ao paciente documento por escrito, cujo conste a justificativa fundamentada em descumprir o previsto nesta Lei, sob pena de responsabilidade pessoal do agente.

Art. 4º O direito ao acompanhante previsto nesta Lei deverá ser respeitado em todo e qualquer tipo de procedimento médico-hospitalar, bem como em consultas ou exames, inclusive ginecológicos.

§1º. Não se aplicam os dispositivos desta Lei aos procedimentos cirúrgicos e demais intervenções que não admitam a presença no recinto de pessoas não habilitadas.

§2º. Os dispositivos desta Lei se aplicam aos estabelecimentos públicos e privados de saúde, inclusive consultórios médicos particulares ou laboratórios de análises clínicas.

Art. 5º Todos os estabelecimentos de saúde mencionados nesta Lei que realizarem quaisquer tipos de procedimentos médico-hospitalares, devem informar o direito a que se refere o artigo segundo desta Lei, em local visível e de fácil acesso aos pacientes que frequentarem o local.

Art. 6º O descumprimento desta Lei acarretará:

I - Quando praticado por funcionário público, as penalidades previstas na Legislação Federal, com destaque às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa;

II - Quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência;

b) multa de R$ 1.000,00 a R$ 50.000,00, dobrada na reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC/IBGE.

§1º A autoridade fiscalizadora poderá elevar em até 05 vezes o valor da multa cominada na alínea b do inciso segundo do caput deste artigo, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

§2º Constatado o descumprimento desta Lei por agente público, seja qual for seu vínculo de contratação para com o respectivo ente federado, obrigatoriamente, o superior hierárquico do infrator deverá instaurar processo administrativo disciplinar em face deste, sob pena de responsabilidade solidária.

§3º O Executivo editará norma que estabelecerá a autoridade competente para fiscalizar o previsto nesta lei, devendo no mesmo ato, formalizar a forma de aplicação e destinação da multa, e ainda a hierarquia recursal, no prazo de noventa dias da promulgação desta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC,
Em, 06 de dezembro de 2023.

MARCOS PEDRO VEBER:04883487903

Assinado de forma digital por MARCOS PEDRO VEBER:04883487903
Dados: 2023.12.06 14:33:48 -03'00'

MARCOS PEDRO VEBER
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM, e no site da Prefeitura de Luiz Alves - luizalves.atende.net